

Processos nºs 1.493-1/2014 e 11.734-0/2014
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 19-8-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 141/2015 – PC

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.493-1/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator alterado oralmente em Sessão Plenária para incluir no voto a instauração de Representação de Natureza Interna acerca da irregularidade JB 01, e de acordo com o Parecer vista nº 5.196/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. José Antônio de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 035.726.096-15; **recomendando** à atual gestão que: **1)** guarde um melhor planejamento em relação ao pagamento tempestivo de suas obrigações financeiras; **2)** abstenha-se de proceder com aditivação dos contratos de prestação de serviços médicos em desacordo com as regras estatuídas na Lei nº 8.666/1993; **3)** realize novas contratações caso haja a necessidade de elevar o patamar remuneratório dos profissionais da saúde e demais prestadores de serviços; **4)** adote as providências cabíveis para a devida adequação funcional da servidora atualmente investida no cargo de controladora interna, ou na adequação da norma reguladora do cargo; **5)** aprimore o envio das informações a este Tribunal, conforme estabelece o artigo 175 da Resolução nº 14/2007; **6)** guarde o devido cuidado, zelo e eficiência na execução de seus registros contábeis e patrimoniais; **7)** os bens localizados em locais diversos sejam realocados na sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Araguaia; e, **8)** zele pelas informações enviadas pelo Sistema Aplic para que tais incorreções não se repitam,

sob pena de multa por descumprimento de recomendação deste Tribunal; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** observe os estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento; **2)** cumpra com a devida publicação dos atos e procedimentos licitatórios, obedecendo integralmente o estabelecido nas Leis que regem os mesmos; **3)** atenha-se ao percentual exigido no o artigo 31, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudência do TCU; **4)** proceda ao aprimoramento dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade; e, **5) em um prazo máximo de 120 dias**, proceda com a regularização contratual dos serviços médicos prestados ao CISA, inclusive realizando previamente, se necessário, o devido processo licitatório para contratação dos referidos serviços; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a” e “c”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. José Antônio de Almeida a **multa de 16 UPFs/MT**, sendo: **a)** 2 UPFs/MT em razão de despesa sem emissão de empenho prévio (artigo 60 da Lei nº 4.320/1964) - JB 09 – grave; **b)** 2 UPFs/MT em razão de pagamento de parcelas contratuais e outras despesas sem a regular liquidação (artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; artigos 55, § 3º, e 73, da Lei nº 8.666/1993) - JB 03 - Grave; **c)** 2 UPFs/MT em razão do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993) GB 05 – grave; **d)** 2 UPFs/MT em razão de ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002) - GB 16 – grave; **e)** 2 UPFs/MT em razão de ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica, econômico financeira, de irregularidade fiscal e de habilitação jurídica das licitantes (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.666/1993) - GB 17/18/19/20 - Grave; **f)** 2 UPFs/MT em razão de constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (artigo 40, I, da Lei nº 8.666/1993; artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/2002) - GB 03 - grave; **g)** 2 UPFs/MT em razão de ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal; artigo 161, V, da Resolução nº 14/2007) - EB 05 – grave; e, **h)** 2 UPFs/MT em razão de irregularidade referente a contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 (HB 99 – grave), cuja multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O responsável por estas contas deverá ficar ciente de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá acarretar a irregularidades das contas de gestão referentes ao exercício de 2015, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Encaminhe-se cópia desta decisão: **1)** aos Conselheiros Relatores do exercício de 2014, dos municípios consorciantes de Alto Boa Vista, Luciara e São Félix do Araguaia, para instauração de Representação de Natureza Interna com a finalidade de apurar a responsabilidade desses municípios em razão da irregularidade JB 01, sendo que as multas e juros devidos pelo Consórcio, em decorrência da referida irregularidade, sejam pagos por este, mas o dever de restituição seja imposto aos citados municípios; e, **2)** à Secretaria de Controle Externo responsável pelas contas anuais do exercício de 2015, deste Consórcio, para que inclua as irregularidades JB 01 e EB 10 como ponto de controle de auditoria. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e VALTER ALBANO.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA GERAL DO PLENO

Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604

e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 1.493-1/2014 e 11.734-0/2014
Interessado CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relator Conselheiro Substituto MOISES MACIEL
Sessão de Julgamento 19-8-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 141/2015 – PC

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente da Primeira Câmara

MOISES MACIEL – Relator
Conselheiro Substituto

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas